



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"****UGI BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-715/2020 JESSE DA SILVA BARROS
	Relator MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**1.À CEEST****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em outubro de 2020 devido ao requerimento protocolado pelo profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Jesse da Silva Barros, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sob a ótica do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.O processo é instruído com: protocolo (fls. 02/03) que traz como alegação a não realização do serviço; ART nº 28027230201151259 (fls. 04) objeto da solicitação de cancelamento em nome do profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Jesse da Silva Barros referente ao serviço de execução de inspeção de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio e situação de registro (fls. 05) do profissional.

5.A unidade informa os documentos reunidos (fls. 06) e dirige o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto ao cancelamento.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 07)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte da profissional.

9.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10.O parágrafo 1º do mesmo artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea determina a averiguação das informações apresentadas.

11.Não se localiza nos autos informações acerca da verificação do caso, cabendo ao Crea, por meio da unidade operacional e de fiscalização, a averiguação junto ao contratante das informações apresentadas.

12.O profissional alega a não realização dos serviços, não havendo comprovações nos autos de suas alegações.

13.VOTO

14.Retornar o processo à UGI para realização de diligência junto ao contratante, visando a averiguação da situação conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea, retornando à CEEST para continuidade da análise, conforme o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-572/2005 V2 T1 MARCELO FERREIRA SALVADOR
	Relator MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. O presente processo foi iniciado em setembro de 2020 com o requerimento (fls. 02/03) por parte do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Marcelo Ferreira Salvador, que possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea”, para regularização do exercício da engenharia em obra e/ou serviço de execução de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndio com data de início em 05/12/19 e término em 28/07/20.

4. O processo é instruído com: requerimento (fls. 02/03); rascunho de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART conforme localizador: LC28369787 (fls. 04); atestado (fls. 05/06) de capacidade técnica emitido pela empresa Prado 76 Negócios imobiliários Ltda. para a empresa Shelter Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda.-EPP pelas atividades de execução de obra e os serviços de engenharia civil e segurança; contrato particular de prestação de serviços (fls. 07/08) entre empresa Shelter e o profissional interessado Eng. Eletric. e Seg. Trab. Marcelo Ferreira Salvador pelas atividades de projeto e instalações, manutenção e laudos de regularização nas áreas de elétrica e proteção contra descargas atmosféricas e equipamentos elétricos de média e baixa tensão, elevadores, rede lógica, grupo motorizador, sistemas de proteção e combate a incêndio e cabine primária, atendendo as NBRs; modelo de contrato de trabalho intermitente (fls. 09/11); certidão de registro da empresa Shelter (fls. 12) tendo como responsáveis técnicos o Eng. Civ. Oswaldo Newton Otero Filho e o interessado Eng. Eletric. e Seg. Trab. Marcelo Ferreira Salvador, ambos responsáveis desde 2005; taxa (fls. 13/14); situação de registro do profissional que subscreveu o atestado (fls. 15); situação de registro da empresa Shelter (fls. 16) e situação de registro do interessado (fls. 17/18).

5. A UGI informa (fls. 19) os documentos reunidos, o atendimento à Res. 1.050/13 do Confea, encaminhando o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a regularização do registro da ART.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 20/21)

7. PARECER

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação por parte do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Marcelo Ferreira Salvador de regularização de obra e/ou serviço iniciado sem o registro da ART.

9. Observam-se nos autos diversas atividades de diversas áreas da engenharia.

10. No que cabe à engenharia de segurança do trabalho, dentro das atribuições do profissional e que foram mencionadas na ART, são as atividades referentes aos sistemas de prevenção e combate à incêndio relacionadas à proteção dos trabalhadores. As demais atividades citadas na ART, manutenção preventiva e corretiva de detecção e alarme de incêndio, hidrantes, pressurização de escadas de emergência e rota de fuga por iluminação de emergência, não são da competência da modalidade engenharia de segurança do trabalho, cabendo à Câmara da modalidade da outra formação sua análise quanto à compatibilidade das atribuições.

11. De acordo com o confirmado pela fiscalização do Crea-SP, consoante artigo 6º da Res. 1.050/13 do Confea, combinado com o parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09, o profissional fica sujeita à autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a ART competente antes do início das atividades constatadas nos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

12. VOTO

13.A) Deferir, dentre as competências da CEEEST, a regularização das atividades referentes aos sistemas de prevenção e combate à incêndio relacionadas à proteção dos trabalhadores, constantes no requerimento de regularização de ART em nome do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Marcelo Ferreira Salvador;

14.B) Com relação às demais atividades realizadas, antes do retorno à unidade operacional do Crea-SP, encaminhar o presente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise em seu âmbito quanto à compatibilidade de atribuições profissionais para as demais atividades descritas na ART;

15.C) Lavrar o competente auto de infração – AI contra o interessado, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar tempestivamente a ART referente às atividades mencionadas no atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Prado 76 Negócios imobiliários Ltda.;

16.D) Caso seja deferida pela CEEE a regularização da obra/serviço, por meio do registro da ART requerida nos autos, que a UGI responsável efetue as devidas providências administrativas, conforme descritas na Res. 1.025/09 do Confea; e

17.E) Caso seja indeferido o pleito, tomar as providências decorrentes, conforme o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

UOP ITATIBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-651/2020	MARCELO CASELATO OLIVEIRA
	Relator	MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. O presente volume foi iniciado em outubro de 2020 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Sanit. e Seg. Trab. Marcelo Caselato Oliveira, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230201130081, apresentando como motivo do cancelamento desta ART que o serviço não teria sido executado.

4. O processo é instruído com: protocolo (fls. 02); ART nº 28027230201130081 (fls. 03/04) registrada em 18/09/20 pela atividade de assessoria na análise de equipamento de combate a incêndio e situação do registro do profissional (fls. 05/06).

5. A UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 07) para análise quanto ao pedido.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 08/09)

7. PARECER

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201130081 registrada pelo profissional Eng. Sanit. e Seg. Trab. Marcelo Caselato Oliveira.

9. A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10. O parágrafo 1º do mesmo artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea determina a averiguação das informações apresentadas.

11. Não se localiza nos autos informações acerca da verificação do caso, cabendo ao Crea, por meio da unidade operacional e de fiscalização, a averiguação junto ao contratante das informações apresentadas.

12. O profissional alega a não realização dos serviços, não havendo comprovações nos autos de suas alegações.

13. VOTO

14. Retornar o processo à UGI para realização de diligência junto ao contratante, visando a averiguação da situação conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea, retornando à CEEST para continuidade da análise, conforme o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-717/2019	ERASMO CARLOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA
	Relator	MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. O presente volume foi iniciado em outubro de 2019 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Erasmo Carlos Magalhães de Oliveira, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230191159402, apresentando como motivo do cancelamento desta ART que o serviço não teria sido iniciado.

4. Em análise inicial o então Coordenador da CEEST retorna o processo para as devidas verificações, consoante parágrafo 1º do artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea.

5. O processo é, então, instruído com: despacho de encaminhamento e providências (fls. 09); imagem do local (fls. 10); consulta sobre licença de AVCB (fls. 11/12); situação de registro do profissional que realizou a aprovação (fls. 13); ART (fls. 14) em nome do profissional que realizou os serviços; situação de registro no SIC (fls. 15) e nova foto (fls. 16) do local diligenciado.

6. É inserido relatório da fiscalização (fls. 17) onde se observa informações sobre terem os serviços sido feitos por outro profissional, com a obtenção da respectiva ART.

7. O processo retorna à CEEST (fls. 18) para análise.

8. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação de fls. 19)

9. PARECER

10. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230191159402 registrada pelo profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Erasmo Carlos Magalhães de Oliveira.

11. Com os esclarecimentos prestados pela fiscalização, confirmando a não execução dos serviços por parte do profissional interessado, não se visualiza óbice para o deferimento do cancelamento.

12. VOTO

13.A) Por cancelar a ART nº 28027230191159402 em nome do ng. Prod. e Seg. Trab. Erasmo Carlos Magalhães de Oliveira na forma como foi apresentada; e

14.B) Que a unidade competente promova as ações previstas na Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

UOP VARZEA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-223/2020	RENAN GERVAZIO DE SOUZA
	Relator	MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. O presente processo foi iniciado em abril de 2020 devido ao requerimento protocolado pelo profissional Eng. Quím. e Seg. Trab. Renan Gervazio de Souza, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sob a ótica do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4. O processo é instruído com: protocolo (fls. 02) que traz como alegação a não realização do serviço; ART nº 28027230200246780 (fls. 03) objeto da solicitação de cancelamento em nome do profissional Eng. Quím. e Seg. Trab. Renan Gervazio de Souza referente ao serviço de assessoria de vistoria na elaboração do projeto de segurança contra incêndio e situação de registro (fls. 04) do profissional.

5. A unidade informa os documentos reunidos (fls. 05) e dirige o processo preliminarmente à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ e, posteriormente, a CEEQ redireciona o presente (fls. 06) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto ao cancelamento.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 07)

7. PARECER

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte da profissional.

9. A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10. O parágrafo 1º do mesmo artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea determina a averiguação das informações apresentadas.

11. Não se localiza nos autos informações acerca da verificação do caso, cabendo ao Crea, por meio da unidade operacional e de fiscalização, a averiguação junto ao contratante das informações apresentadas.

12. O profissional alega a não realização dos serviços, não havendo comprovações nos autos de suas alegações.

13. VOTO

14. Retornar o processo à UGI para realização de diligência junto ao contratante, visando a averiguação da situação conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea, retornando à CEEST para continuidade da análise, conforme o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-454/1996 V4 E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP V5 Relator MARIA AMALIA BRUNINI
----------	--

Proposta

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 35ª – 05/03/18 a 05/07/19 (fls. 1001/1002) por meio da Decisão CEEST/SP nº 180/19 decidiu: “1. Conceda o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 35ª – 05/03/18 a 05/07/19 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; 2. Em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, atribua aos egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; 3. Também, votamos para que a Câmara especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho saliente junto à referida Universidade que, para que ocorra uma qualificação com qualidade de seus egressos, seja cumprida a carga horária do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias)”.

4. O processo recebe pesquisa apontando a inclusão das atribuições no sistema do Crea-SP (fls. 1003/1004) e são efetuadas comunicações com a interessada (fls. 1005/1008).

5. O processo é instruído com documentos referentes ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, anunciando (fls. 1009) tratar-se da Turma 36ª – 11/03/19 a 31/07/20.

6. Para tanto, informa não haver alterações na grade curricular em relação à turma anterior (nº 35), dada a data de início do curso e que, conforme solicitou a CEEST em sua última Decisão, promoverá o atendimento a partir da Turma 37. São apresentados: programa (fls. 1010/1032) com módulos das disciplinas contendo carga horária; cronograma (fls. 1033) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1034) relativa à função de coordenação do curso da Turma 36ª.

7. Do programa do curso referente à Turma 36ª – 11/03/19 a 31/07/20 (fls. 1012/1032) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín. 15h);
- Ergonomia – 30h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I e II – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra Incêndios e Explosões – 44h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín. 45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho I e II – 50h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho I, II, III e IV – 140h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Técnicas de combate à incêndio – 36h + Segurança rural – 20h + Segurança no trânsito – 20h = 76h (mín. 50h);
- Total: 610h + monografia – 20h = 630h.

8. A UGI informa os documentos apresentados (fls. 1036) e o processo é encaminhado à CEEST para análise informando a documentação obtida e a regularidade da documentação.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 951/953, 976 e 996/997)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

10. PARECER

11. O presente processo requer análise das atribuições da Turma 36ª – 11/03/19 a 31/07/20 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp.

12. A instituição de ensino declara (fls. 1009) manter a carga horária idêntica à Turma anterior (35). Foi mantida a deficiência constatada no que tange à disciplina de “Proteção contra incêndios e Explosões” com 44h ao invés das 60h estabelecidas no Parecer nº 19/87 CNE/CES. A instituição esclarece que esta Turma 36 já havia iniciado suas aulas quando recebeu a comunicação e solicitação da CEEST e que promoverá o ajuste requerido a partir da Turma 37.

13. VOTO

14.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 36ª – 11/03/19 a 31/07/20 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

15.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-362/2014 V4 E FACULDADE DE TECNOLOGIA PAULISTA V5 Relator MARIA AMALIA BRUNINI
----------	---

Proposta

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. O presente processo traz análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, momento em que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 108/18 (fls. 375) houve concessão do título e atribuições profissionais para os egressos da terceira Turma – 07/01/17 a 17/12/17.

4. A instituição protocola, então, o pedido de análise referente à Turma 4 – 27/01/18 a 23/03/19 (fls. 380), apresentando: requerimento (fls. 378); relação de docentes (fls. 379); relação de alunos (fls. 380); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 381/382); projeto pedagógico do curso de agronomia (fls. 383/441); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 442) pelo cargo e/ou função de coordenador do curso; formulário A (fls. 443/444) e formulário B (fls. 445/461) referentes à Res. 1.010/05 do Confea; comunicação entre as partes (fls. 462/464) apontando o equívoco no envio do projeto pedagógico de outro curso e com a confirmação de que a grade curricular do curso de engenharia de segurança do trabalho é a mesma do curso anterior e pesquisa da situação de registro do coordenador.

5. O processo chega à CEEST (fls. 467), é informado (fls. 468/469), relatado (fls. 471) e, por meio da Decisão CEEST/SP nº 255/19 (fls. 472) retorna à UGI para realização de diligência.

6. São efetuadas novas comunicações (fls. 473/474) e a instituição apresenta: requerimento (fls. 475); modelo de histórico escolar (fls. 476); formulário B (fls. 477/483) referentes à Res. 1.010/05 do Confea; checagem do cadastramento (fls. 484); comunicação (fls. 485); certificado e histórico escolar (fls. 486/491) de três profissionais; formulário B (fls. 492/498) referentes à Res. 1.010/05 do Confea; relação de docentes (fls. 499); informação da UGI (fls. 500/501) sobre a situação de registro do coordenador e professores e é realizada nova checagem do cadastramento (fls. 502).

7. Da grade de componentes curriculares (fls. 479 e 494) extraímos a carga horária das disciplinas da Turma 4 – 27/01/18 a 23/03/19. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente no início do curso, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 15h (mín. 15h);
- Ergonomia – 30h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h);
- Gerenciamento de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Metodologia Científica I – 30h + Metodologia Científica II – 30h = 60h (mín. 50h)
- Total: 610h + Segurança no trânsito – 50h (optativa) = 660h.

8. A UGI informa os documentos reunidos e o processo é remetido à CEEST (fls. 503/504) para análise.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 370/373 e 468/469)

10. PARECER

11. O presente processo refere-se ao requerimento de análise da Turma 4 – 27/01/18 a 23/03/19 do curso

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia Paulista.

12. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

13. VOTO

14.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 4 – 27/01/18 a 23/03/19 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

15.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

UOP ITUVERAVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-520/2011 V3 FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA – FAFRAM
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**1. À CEEST****2. HISTÓRICO**

3. O presente processo traz a Decisão CEEST/SP nº 288/16 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 751/752) para as Turmas 3ª – mar/12 a jul/13), 4ª – fev/13 a set/14), 5ª – fev/14 a jul/15, 6ª – abr/14 a fev/16, 7ª – mar/15 a nov/16, 8ª – abr/16 a nov/17 e 9ª – fev/mar/16 a out/nov/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM.

4. A instituição é provocada (fls. 753/757) sobre a existência de novas turmas e eventual alteração em sua concepção.

5. O processo é instruído com: protocolo (fls. 758); apresentação (fls. 759); informação de que não houve alteração na grade curricular em relação à 2018 para os concluintes de 2019 e 2020 (fls. 760); relação de docentes (fls. 761); relação de concluintes (fls. 762/763); comunicações entre as partes (fls. 764/766) com requerimento de documentos complementares e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 767).

6. A UGI encaminha o processo CEEST para análise (fls. 768) informando a documentação obtida.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 745/748 e 769)

8. PARECER

9. O presente processo requer análise das atribuições aos concluintes do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Dr. Francisco Maeda - FAFRAM.

10. Não obstante a instituição ter informado a não ocorrência de alteração em grade horária, não há nos autos informações objetivas sobre quantas turmas estão sendo analisadas, bem como as datas de início e previsão de término das turmas respectivas, cabendo, preliminarmente, a verificação sobre as informações faltantes.

11. VOTO

12.A) Retornar à unidade operacional do Crea-SP para fins de diligências e obtenção de informações objetivas sobre quantas turmas estão sendo analisadas, bem como as datas de início e previsão de término das turmas respectivas; e

13.B) Após obtenção da informação retornar o processo à CEEST para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

II . II - CONSULTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

SIUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-240/2020 C8 CREA/SP
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo distribuído às Câmaras Especializadas do CREA-SP, em meados de 2015, para análise e manifestação, em razão de consulta efetuada pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

A referida consulta solicitava posicionamento quanto aos profissionais portadores de atribuições e decorrente registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em face das atividades técnicas e objetos a seguir listados:

- a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio;
- b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;
- c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis;
- d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador;
- e. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão;
- f. Instalação e/ou manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma;
- g. Instalação e/ou manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas;
- h. Instalação e/ou manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis;
- i. Instalação e/ou manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado;
- j. Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de Classe I;
- k. Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo;
- l. Instalação e/ou manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão;
- m. Instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar;
- n. Sistema de controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão de silos;
- o. Instalação e manutenção de lona de cobertura;
- p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis;
- q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão;
- r. Instalação e manutenção de palcos;
- s. Instalação e manutenção de armações de circo.

O debate promovido no âmbito do CREA-SP resultou na Decisão Plenária PL/SP nº 90/2016 posteriormente alterada ou complementada por outras duas decisões plenárias do CREA-SP (Decisão PL/SP nº 976/2018 e Decisão PL/SP nº 521/2019).

Motivado por recurso impetrado pela ABEE-SP o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, em Decisão PL-0030/2020, realizada em 03 de fevereiro de 2020, consignou:

1) A revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do CREA-SP, tendo em vista que:

- a. A decisão contém situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade;
- b. Foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos em diferentes modalidades o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe os normativos em vigor;
- c. Não consta também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do CREA indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

14

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

d. Portanto, quando da aplicação da decisão pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, pode haver controvérsia quando o órgão negar a responsabilidade técnica de determinado profissional não listado na decisão plenária do CREA-SP.

2) Determinar ao CREA-SP que o estudo seja refeito, observando o contido nos itens acima, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, devendo ser levado em conta, quando da época da nova análise do Regional, a questão da efetividade da instituição do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.

2. PARECER

Considerando a farta documentação reunida no processo, nos parece razoável a Decisão PL-0030/2020, do CONFEA, de 03 de fevereiro de 2020, pois é incontroverso que existe a possibilidade de entendimento indevido de que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade.

Em contrapartida entendemos que houve retidão e assertividade no posicionamento firmado pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (Decisão CEEST/SP nº 150/2015), fl. 39 do processo, norteado pelo parecer emitido pelo Conselheiro Relator, (fls. 35 a 37) que em síntese indica: “...considerando que para se projetar o sistema de proteção contra incêndios e emergências apenas o profissional com formação em Engenharia de Segurança do Trabalho possui atribuições na nossa legislação; considerando que, em síntese, o profissional deverá projetar, indicando pela análise do local e da população prevista adentrar cada ambiente, a distribuição de equipamentos de combate a incêndio (extintores, carretas, hidrantes, etc.), alocação de equipamentos de sinalização e alarme (saída de emergência, botoeiras, avisos, etc.), a definição de critérios para formação de brigadas de incêndio, equipes de abandono de área, equipes de primeiros socorros e demais componentes do sistema como um todo; considerando que uma vez elaborado o sistema geral de prevenção e controle de emergências, deve-se avaliar quais subsistemas exigem participação de profissionais com habilitações específicas, como prevê a decisão plenária 489/98 do CONFEA; considerando que, desta forma, para o sistema geral de prevenção e controle de emergências, é possível haver a necessidade de outros profissionais, como: I. Engenheiro Civil – subsistema de instalação de tubulação de hidrantes, chuveiros automáticos; II. Engenheiro Mecânico – instalação de bombas do sistema de hidrantes; III. Engenheiro Eletricista – subsistema de instalações de botoeiras, alarmes e avisos luminosos; considerando que o Engenheiro de Segurança do Trabalho, controla e fiscaliza o sistema como um todo, mas cada subsistema específico deve ser projetado por profissional legalmente habilitado na respectiva atividade...”

Em contrapartida ao posicionamento da CEEST não se observou a mesma clareza em algumas manifestações.

Considerando agora a sugerida tabela de títulos profissionais de cada modalidade aptos a se responsabilizarem pelas atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiros, fls. 135 a 142, destacam-se os bons e esclarecedores termos listados como “Obs. de 1 a 4”. Entretanto cumpre alertar que ainda nos parece confuso, pois pode induzir o leigo ao entendimento equivocado de competências.

Como exemplo podemos observar o item “a” da consulta que questiona a habilitação para “Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio”. Da forma apresentada é possível se compreender que diversos profissionais poderão executar a atividade enquanto existe Decisão Plenária, PL nº 489/98, determinando que os profissionais detentores de Certificado em nível de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho são os únicos competentes para elaborar projetos de sistema de prevenção contra incêndios e explosões. Importante ressaltar que é inegável a participação de profissionais de outras modalidades se responsabilizando por subsistemas que compõem o todo, entretanto é preciso ficar claro, principalmente ao suposto leigo, que a Elaboração do Projeto de Segurança Contra Incêndio em sua plenitude é de responsabilidade exclusiva do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Inspirado no item 2 da Decisão PL-0030/2020, do CONFEA, em prol da boa imagem institucional, perseguindo o bom debate, soluções assertividade e justas sugerimos que ao término da etapa de análise das Câmaras Especializadas o assunto receba atenção especial de comissão composta pelos Coordenadores de Câmaras e/ou indicados para propositura clara e alinhada ao plenário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

3.VOTO

1. Pela indicação clara na resposta ao Corpo de Bombeiros de que a atividade de “Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio” é exclusiva do Engenheiro de Segurança do Trabalho devido à competência natural proporcionada por sua formação acadêmica com lastro definitivo na Decisão Plenária sob o nº 489/98. Entretanto deve-se ressaltar que quando necessário, em partes específicas do projeto, o Engenheiro de Segurança do Trabalho recorrerá obrigatoriamente a profissionais de outras modalidades quando não for competente em sua formação de origem.

2. Pela indicação também na resposta de que existe única exceção para os casos em que outros profissionais apresentem certidão do CREA indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do CONFEA, em relação à extensão de atribuições.

3. Pela criação de “Comitê de Calibração” para dirimir eventuais pontos de conflito surgidos após análises das Câmaras Especializadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-283/2020	CREA-SP
	Relator	MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. O profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Erivelto Dias Ferreira, que possui atribuições do artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, requer esclarecimentos se : "...como engenheiro de segurança do trabalho posso fazer laudo de compressores, no caso teste das válvulas de segurança, medição da espessura do cilindro com medidor ultrassom, etc pois quando vou nos campos para preencher uma ART tem a opção de vasos de pressão".

4. A informação considerou o protocolo e ficha resumo da situação de registro do profissional.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação)

6. PARECER

7. O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente sobre suas atribuições profissionais, na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho, se permitem ou não registrar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para atividades de laudo de compressores, no caso teste das válvulas de segurança, medição da espessura do cilindro com medidor ultrassom.

8. O profissional parece confundir formação acadêmica, atribuição profissional e área de atuação profissional.

9. No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

10. No que tange à engenharia elétrica o profissional recebeu atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. da Resolução 218/73 do Confea. Logo, sua atuação remete à energia elétrica, usinas elétricas e às redes de distribuição, obras concernentes e instalações para o aproveitamento de energia, geração, transmissão, distribuição e utilização, sistemas de medição e controle, materiais elétricos e eletrônicos, materiais e máquinas elétricas, eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações, e de todas as áreas descritas em suas atribuições.

11. Com relação à engenharia de segurança do trabalho, conforme disposto na Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, coube ao Confea definir as atividades técnicas cabíveis. A Res. 359/91 do Confea definiu diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

12. Logo, toda e qualquer atuação do engenheiro de segurança do trabalho será relacionada à proteção do trabalhador em todas as unidades laborais no que se refere a questões de segurança, incluindo higiene do trabalho.

13. As atividades mencionadas na consulta se relacionam diretamente com máquinas e equipamentos: compressores, válvulas de segurança e cilindro. A intervenção em máquinas e equipamentos não é atribuição profissional no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

14. Enquanto engenheiro de segurança do trabalho, o profissional poderá atuar na área de vasos de pressão, conforme dispõe a Res. 359/91 do Confea, em atividades como estudar as condições de segurança dos locais de trabalho, gerenciamento e controle de riscos, caracterização das atividades, operações e locais insalubres e perigosos, elaboração de projetos de sistemas de segurança, elaboração de planos para a prevenção de acidentes, dentre outros, sempre destinados à proteção do trabalhador e não nas máquinas propriamente ditas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

15. Portanto, como a consulta não especifica atividade na área da engenharia de segurança do trabalho, o consulente não possui atribuição profissional para as realizar.

16. VOTO

17. Informar ao consulente Eng. Eletric. e Seg. Trab. Erivelto Dias Ferreira que, no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, possui atribuições profissionais para realizar atividades como estudar as condições de segurança dos locais de trabalho, gerenciamento e controle de riscos, caracterização das atividades, operações e locais insalubres e perigosos, elaboração de projetos de sistemas de segurança, elaboração de planos para a prevenção de acidentes, dentre outros, sempre destinados à proteção do trabalhador e que, fora do contexto laboral, como as atividades expressas na consulta, o consulente não possui atribuição profissional para as realizar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-484/2019	EDUARDO JONAS GARCIA
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO:**

Trata o presente de consulta formulada pelo profissional interessado (FL02), o Engenheiro de Produção e Segurança do Trabalho Eduardo Jonas Garcia sobre ser ou não atribuição do engenheiro de segurança do trabalho as atividades relacionadas o “dispositivo de ancoragem/espera de ancoragem”.

O processo é instruído com a situação de registro do profissional (FLs. 03 à 05) que apontam atribuições do art. 1º da Res. 235/75 do Confea e da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

A consulta é preliminarmente dirigida à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (FLs. 06/07), sendo instruída com tipos de dispositivos (FLs. 08/09), é informada (FLs. 10/12), distribuída (FLs. 13/14) e relatada (FLs. 15).

A CEEMM, por meio da Decisão CEEMM/SP nº 1595/19 (FLs. 16/17) decide: “1. Que o profissional Eduardo Jonas Garcia, na qualidade de Engenheiro de Produção, não possui atribuições para se responsabilizar pelo registro de ART de serviços relacionados à dispositivos de ancoragem/espera de ancoragem. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho”.

PARECER

•Lei Federal 5.194/66:

Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- meios de locomoção e comunicações;
- edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- desenvolvimento industrial e agropecuário.

.....
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

.....
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

•Lei Federal 7.410/85:

Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

.....

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

.....

•Decreto Federal 92.530/86:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiros de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

.....

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT.

Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 6º - As atividades de Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação do respectivo currículo escolar pelo Ministério da Educação, na forma do artigo 3º.

.....

•Res. 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

.....

•Res. 235/75 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

.....

•Res. 359/91 do Confea:

CONSIDERANDO, ainda, que tal Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "deve a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia";

.....

*Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:**I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;*

.....

*Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas.**Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação.**Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:**1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;*
*2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;**3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;**4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;**5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;**6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;**7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;**8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;**9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;**10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;**11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;**12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

.....

•Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE (REVOGADO):

"A Engenharia de Segurança do Trabalho deve voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais no que se refere a questões de segurança, incluindo higiene do trabalho, sem interferências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia."

.....

•NR-35 Trabalho em Altura:

35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

.....

4. Planejamento, Organização e Execução

35.4.1 Todo trabalho em altura deve ser planejado, organizado e executado por trabalhador capacitado e autorizado.

.....

35.4.5 Todo trabalho em altura deve ser precedido de Análise de Risco.

.....

35.5 Sistemas de Proteção contra quedas (NR) (Capítulo 35.5 com redação dada pela Portaria MTb n.º 1.113, de 21 de setembro de 2016)

35.5.1 É obrigatória a utilização de sistema de proteção contra quedas sempre que não for possível evitar o trabalho em altura. (NR)

35.5.2 O sistema de proteção contra quedas deve: (NR)

a) ser adequado à tarefa a ser executada;(NR)

b) ser selecionado de acordo com Análise de Risco, considerando, além dos riscos a que o trabalhador está exposto, os riscos adicionais;(NR)

c) ser selecionado por profissional qualificado em segurança do trabalho;(NR)

.....

SISTEMAS DE ANCORAGEM

1. Campo de aplicação

1.1 Este Anexo se aplica ao sistema de ancoragem, definido como um conjunto de componentes, integrante de um sistema de proteção individual contra quedas - SPIQ, que incorpora um ou mais pontos de ancoragem, aos quais podem ser conectados Equipamentos de Proteção Individual (EPI) contra quedas, diretamente ou por meio de outro componente, e projetado para suportar as forças aplicáveis.

.....

2. Componentes do sistema de ancoragem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

2.1 O sistema de ancoragem pode apresentar seu ponto de ancoragem:

- a) diretamente na estrutura;
- b) na ancoragem estrutural;
- c) no dispositivo de ancoragem.

2.1.1 A estrutura integrante de um sistema de ancoragem deve ser capaz de resistir à força máxima aplicável.

2.2 A ancoragem estrutural e os elementos de fixação devem:

- a) ser projetados e construídos sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado;
- b) atender às normas técnicas nacionais ou, na sua inexistência, às normas internacionais aplicáveis.

.....

2.3 O dispositivo de ancoragem deve atender a um dos seguintes requisitos:

- a) ser certificado;
- b) ser fabricado em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes sob responsabilidade do profissional legalmente habilitado;
- c) ser projetado por profissional legalmente habilitado, tendo como referência as normas técnicas nacionais vigentes, como parte integrante de um sistema completo de proteção individual contra quedas.

.....

3.3 O sistema de ancoragem permanente deve possuir projeto e a instalação deve estar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

4. Projetos e especificações

4.1 O projeto, quando aplicável, e as especificações técnicas do sistema de ancoragem devem:

- a) estar sob responsabilidade de um profissional legalmente habilitado;

.....

5. Procedimentos operacionais

5.1 O sistema de ancoragem deve ter procedimento operacional de montagem e utilização.

5.1.1 O procedimento operacional de montagem deve:

- a) contemplar a montagem, manutenção, alteração, mudança de local e desmontagem;
- b) ser elaborado por profissional qualificado em segurança do trabalho, considerando os requisitos do projeto, quando aplicável, e as instruções dos fabricantes.

.....

VOTO

Diante do exposto neste, observa-se que no Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "deve a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Conclui-se, portanto que o profissional Eduardo Jonas Garcia, na qualidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho, não possui atribuições para se responsabilizar pelo registro de ART de serviços relacionados à dispositivos de ancoragem/espera de ancoragem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

III - PROCESSOS DE ORDEM PR

III . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

UGI S. J. RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-170/2020	ALEX RICARDO INÁCIO
	Relator	MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta

1. À CEEST

1. HISTÓRICO

2. É iniciado o presente processo em março de 2020, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em Segurança no Trabalho e Meio Ambiente, realizado pelo profissional Eng. Prod. Alex Ricardo Inácio, cursado no período de 01/06/17 a 31/05/19 na Universidade Santo Amaro, São Paulo – SP.

3. Para tanto, o processo é instruído com certificado e histórico escolar do curso de pós-graduação (fls. 03/04) e pesquisa da situação de registro do profissional (fls. 05/06).

4. A UGI aponta os documentos obtidos e dirige o presente à CEEST para análise e deliberação do assunto.

5. A CEEST em sua análise preliminar decide, por meio da Decisão CEEST/SP nº 69/20 (fls. 12) por: “A) Retornar o presente à UGI para fins de diligências e obtenção de informações concretas sobre a área do conhecimento a que o curso se destina, a exemplo de: características da formação do profissional, conexão com os perfis profissionais, estrutura curricular e projeto pedagógico, relação com as diretrizes curriculares nacionais dos cursos que levem à diplomação ou concessão de certificados nos vários níveis profissionais, parecer da instituição de ensino sobre a área do conhecimento a que se destina, se são ou não do âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, qual(is) complemento(s) da formação acadêmica, atualização, incorporação de competências técnicas e desenvolvimento de novos perfis profissionais, se é ou não voltado à área da engenharia, com o aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país, dentre outras informações que permitam a análise objetiva do âmago do curso; e B) Somente após a obtenção destes dados retornar o processo para continuidade da análise”.

6. Na UGI o processo é instruído com: despacho (fls. 13); relato (fls. 14/16) sobre o não cadastramento do curso quando da análise do processo C-342/15 na esfera do Plenário; Decisão PL/SP nº 230/17 (fls. 17/18) que decide “pelo não cadastramento do curso de Segurança e Meio Ambiente conforme decisão da CEEST nº 182/2015. Pela anotação em carteira do curso de Pós-Graduação, com o título profissional de Especialista em Gestão Ambiental, sem acréscimo de atribuições conforme decisão da CEEC nº 835/2016”.

7. São inseridas comunicações administrativas (fls. 19/20) referentes ao título do curso de especialista e o processo retorna à CEEST (fls. 21) para considerações quanto ao atendimento da Decisão CEEST/SP nº 69/20.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 08/10)

9. PARECER

10. O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em Segurança no Trabalho e Meio Ambiente realizado pelo profissional Eng. Prod. Alex Ricardo Inácio, cursado no período de 01/06/17 a 31/05/19.

11. A CEEST já havia analisado o curso ora requerido e somente agora, no retorno, é que a informação foi disponibilizada nos autos.

12. Assim, é passível de entendimento que as informações solicitadas na Decisão CEEST/SP nº 69/20 já teriam sido vencidas em 2015, por meio da análise naquela oportunidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

13.VOTO

14.A) *Por rever a Decisão CEEST/SP nº 69/20, anulando-a, posto que foi objeto de verificação sem a presença nos autos dos elementos concretos que comprovam a análise anterior do curso dado pela Decisão CEEST/SP nº 182/15;*

15.B) *Ratificar o posicionamento anterior da CEEST de que o curso não possui aderência à modalidade da engenharia de segurança do trabalho, não cabendo análise nesta Especializada; e*

16.C) *Encaminhar o presente à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise em seu âmbito quanto à anotação ou não do título profissional de especialista em gestão ambiental.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020**III . II - INTERRUPTÃO DE REGISTRO****UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-481/2020 <i>EMILENE RODRIGUES DE SOUSA</i>
	Relator MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta

1. À CEEEST

2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente processo em outubro de 2020, em razão do requerimento (fls. 02), onde a profissional Eng. Sanit. Amb. e . Seg. Trab. Emilene Rodrigues de Sousa solicita interrupção de registro no Crea-SP com justificativa de que interromperá suas atividades para cuidar da saúde de seu pai, no Estado do Pará.

4. Para tanto, o processo é instruído com: requerimento (fls. 02); cópia da carteira de trabalho – CTPS (fls. 03/04) que aponta como saída do último cargo celetista na qualidade de Técnica de Segurança do Trabalho; situação de registro da Profissional (fls. 05); ofício (fls. 06) do Crea-SP comunicando a empresa na qual a profissional trabalhava de seu desligamento e requerendo informações complementares e resposta da empresa (fls. 07) de que a profissional ocupava o cargo de técnica de segurança do trabalho, sem necessidades de profissional da área da engenharia de segurança do trabalho.

5. A UGI aponta (fls. 08) as ações realizadas e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST para análise e manifestação do assunto.

6. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação de fls. 09/10)

7. PARECER

8. O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEEST a análise sobre a solicitação de interrupção do registro da profissional Eng. Sanit. Amb. e . Seg. Trab. Emilene Rodrigues de Sousa.

9. A profissional comprova o encerramento das atividades por ele realizadas, que eram as de Técnica de Segurança do Trabalho.

10. Consoante artigo 3º da Lei Federal 7.410/85, a fiscalização da profissão do Técnico de Segurança do Trabalho não cabe ao sistema Confea/Creas, é de responsabilidade do então Ministério do Trabalho e atual Ministério da Economia, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, órgão com designação legal para tal finalidade.

11. De acordo com o mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp contra o Crea-SP e acórdão proferido, não cabe fiscalização quanto às atividades do profissional Técnico de Segurança do Trabalho.

12. Não há nos autos indícios de quaisquer atividades exclusivas ou não da área da engenharia que justifiquem uma negativa de interrupção do registro no Crea-SP.

13. VOTO

14. A) Deferir a interrupção de registro da profissional, por não serem detectadas nos autos atividades exclusivas ou não da área da Engenharia de Segurança do Trabalho que exijam a manutenção do seu registro neste sistema Confea/Creas; e

15. B) Retornar o presente à UGI para que se efetuem as devidas providências administrativas para conclusão do assunto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-315/2017 MEDTRABALHO MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.
Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**Histórico:**

1. É iniciado o presente procedimento de apuração em fevereiro de 2017, em razão de desdobramento de diligências de fiscalização realizada na OS-19693/16 onde a empresa Medtrabalho Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. figurou em relação de clientes/fornecedores e prestadores de serviços.
2. O processo é instruído com: notificação (fls. 02) à empresa fiscalizada – Clínica Poá D'Or Ltda.; relatório de fiscalização (fls. 03/04); ficha cadastral Jucesp (fls. 05); pesquisa sobre a inexistência de registro neste Conselho (fls. 06); pesquisa na internet sobre as atividades oferecidas pela empresa (fls. 07/08); notificação a registro (fls. 09) sobre pena de autuação; declaração (fls. 11) de que não realiza serviços de engenharia e que alterariam o contrato social; alteração contratual de jun/14 (fls. 12/16) onde consta atividade de assessoria em segurança do trabalho; CNPJ (fls. 17); registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP (fls. 18); solicitação de prazo para formalização das alterações em órgãos competentes (fls. 20); protocolo Jucesp (fls. 21); declaração (fls. 23) de que não prestaria serviços de engenharia, terceirizando-o quando necessário; CNPJ (fls. 24) alterado; alteração contratual (fls. 25/30) permanecendo atividade de assessoria em segurança do trabalho; declaração do sócio sobre impossibilidade de exercer atividades até o parecer municipal sobre a viabilidade da instalação; e pesquisa da situação do registro do profissional Eng. Eletric. Messias Cristiano Bezerra.
- 3.
4. Em análise inicial, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 280/17 (fls. 38) decide: "...A) Que sejam realizadas novas diligências a fim de obter cópia do PPRA elaborado e caracterizar a situação da empresa Medtrabalho Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. frente ao serviço, tomando as providências de competência da fiscalização conforme dispõe o artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea, se couber; e B) Após a devida instrução processual e caracterização da situação conforme preveem os artigos 5º, 6º (e 9º, se couber) da Res. 1.008/04 do Confea retornar o processo à CEEST para continuidade da análise".
5. Enviado à fiscalização (fls. 39), a empresa é oficiada (fls. 40) e o procedimento é instruído com ficha Jucesp (fls. 41/42) e páginas extraídas da internet (fls. 43/53).
6. A fiscalização informa as diligências realizadas e a junção dos documentos (fls. 54) e o processo é encaminhado à CEEST para continuidade da análise.

Considerando:

7. Que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as atividades realizadas pela empresa Medtrabalho Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.
8. Que o procedimento permanece com algumas inadequações de instrução, sendo responsável direto o interessado que não forneceu ou dificultou as necessárias informações.
9. Que não se observa o cumprimento dos artigos 5º, 6º (e 9º, se coubesse) da Res. 1.008/04 do Confea, em especial seus incisos II e V, contendo a elucidação da caracterização das atividades desenvolvidas pela empresa e, conseqüentemente, o julgamento da necessidade ou não do registro, conforme determinou a Decisão CEEST/SP nº 280/17.
10. O art.º 59 da lei 5194/66;
"As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;
§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”;

11. Que no objetivo social consta um trecho, “outras atividades profissionais científicas e técnicas não especificadas anteriormente”;

12. Considerando os diversos serviços técnicos oferecidos pela interessada conforme fls. (43 à 53) colhidos no próprio site;

13. Considerando, ainda, o potencial de risco oferecido pela empresa interessada à sociedade no momento em que pode estar realizando, sem a participação de profissional habilitado, atividades fiscalizadas por este Crea-SP, órgão de fiscalização do exercício profissional da engenharia, agronomia e demais profissões aqui abrangidas;

14. Considerando que, conforme Decisão Normativa nº 95/12 do Confea, artigo 2º inciso VIII, meros indícios de irregularidades não podem implicar em base para notificações e/ou autuações;

15. Considerando que, conforme a mesma Decisão Normativa nº 95/12 do Confea, artigo 2º inciso II, o Sistema Confea/Crea deve buscar o estreitamento das relações com outras organizações que possam contribuir no processo de fiscalização, buscando informações ou indicativos, ou atuando de modo conjunto com o objetivo de aumentar a capacidade e o volume de fiscalização;

16. Considerando que uma das formas para se obter as informações pertinentes ao caso, que possibilitarão a devida análise sobre ser ou não cabível a exigência do registro para fins de fiscalização do exercício profissional da Engenharia e demais profissões aqui abrangidas, é a solicitação de auxílio ao Ministério Público, que possui a função precípua de defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, a defesa da ordem jurídica e a defesa do regime democrático;

Voto:

A) Retornar o processo à UGI competente para continuidade dos atos de fiscalização, promovendo as seguintes ações:

A.1) Oficiar o Ministério Público Federal, solicitando a este órgão o auxílio na obtenção dos elementos concretos que permitam a análise quanto à necessidade ou não de registro neste sistema Confea/Creas, a exemplo dos itens contidos na Res. 1.008/04 do Confea, em especial seus artigos 5º e 6º e, se cabível, 11 ou outros complementares como cópia das últimas 10 (dez) notas fiscais emitidas, os últimos 10 (dez) contratos de prestação de serviços prestados, ou outros instrumentos, visando verificação sobre a ocorrência ou não de prestação de serviços ou realização de atividades do âmbito da fiscalização deste Crea-SP;

A.2) Verificar a eficácia de se relacionar com outros órgãos além do Ministério Público Federal que possam contribuir com o Crea-SP para atingir seu objetivo legal, obtendo elementos concretos que permitam a análise quanto à necessidade ou não de registro neste sistema Confea/Creas;

B) Após a obtenção das respectivas informações constantes do item A), a fiscalização deverá exercer suas competências, lavrando, caso caiba, eventual auto de infração, conforme disposto no artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea ou anulando o presente, conforme inciso IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea; e

C) Caso o presente procedimento tenha continuidade com a lavratura de auto de infração regular e, somente neste caso, deverá retornar à esta CEEST para o devido julgamento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-449/2019 CREA-SP
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

O procedimento foi iniciado em abril de 2019, em razão do acidente ocorrido em 08/04/2019, no momento em que houve a explosão de tanque na empresa Prisma Comercial Exportadora de Oleoquímicos Ltda., provocando a morte de dois funcionários.

O procedimento é instruído com: reportagens da ocorrência (fls. 02/06); relatório de empresa (fls. 07) que aponta principal atividade da empresa a produção de biodiesel; fotos (fls. 08/16); instrumentos constitutivos da empresa (fls. 17/26); decisão CEEST/SP nº 81/09 (fls. 27) que dispõe sobre procedimentos de fiscalização; notificação (fls. 28) requerendo documentos pertinentes; ficha de EPIs e certificados de cursos realizados pelos funcionários que vieram à óbito (fls. 29/52); comunicações de Acidente de Trabalho – CATs (fls. 53/56); histórico de ordens de serviços emitidas (fls. 57/61); Plano de Manutenção (fls. 62/68); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (fls. 69/105); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (fls. 106/131); Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (fls. 132); Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 133) no Conselho Regional de Química IV Região; Certificado de Registro Cadastral na Divisão de Controle de Produtos Químicos (fls. 134); Certificado de Licença de Funcionamento (fls. 135); alvarás e licenças de funcionamento (fls. 136/141); termo de depoimento (fls. 142); Boletim de Ocorrência Policial (fls. 143/145); situação de registro de um dos funcionários vitimados (fls. 146); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (fls. 147/173); Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 174/179 e 181) em nome do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Fábio Vieira dos Santos pelas atividades de consultoria (várias) e elaboração de projeto e execução de laudo de caldeiras e vasos de pressão; Termo de Responsabilidade Técnica – TRT (fls. 180) em nome do Tec. Eletrotec. Robson Alexandre Machado; laudo pericial do Instituto Médico Legal – IML (fls. 182/185) e situação de registro da empresa Metalúrgica Faz Forte Eireli – EPP (fls. 186). A UGI informa os documentos obtidos e direciona (fls. 187/189) o presente procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e parecer, com posterior direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM.

A CEEST, em análise preliminar, o presente recebe relatoria (fls. 194/196) que sugere a aplicação de penalidade ética, sendo pautado o assunto. Durante a reunião da Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 12/10 (fls. 197) o assunto é discutido e acaba em direcionamento ao jurídico do Crea-SP para esclarecimento sobre a legalidade de eventual aplicação de penalidade, uma vez que é desconhecida condenação judicial.

Dirigido ao jurídico (fls. 198) o procedimento recebe parecer (fls. 199/200) que, em suma, esclarece: que os assuntos abordados pela esfera judiciária são distintos dos abordados pelo Sistema Confea/Creas; que ao Ministério Público cabe a defesa da sociedade contra quem cometeu crimes previstos no Código Penal Brasileiro; que ao Crea-SP cumpre decidir sobre os casos de infração profissional, não podendo furtar-se do seu “múnus público”, defendendo os interesses da sociedade e zelando pela sua segurança, considerando valores éticos profissionais; que o Crea é competente para, dentre outros, constatar se determinado profissional está ou não cumprindo seu dever legal de prestar assistência às obras e/ou serviços de que participe, seja como autônomo ou como responsável técnico por empresas e, verificada a suspeita de infração à legislação profissional ou ao Código de Ética, tem o dever de agir, segundo normativos legais e internos; que estão ausentes requisitos mínimos necessários para a aplicação de penalidade sugerida; que é imperioso que seja cumprida a Resolução 1.008/04 do Confea, com a apresentação do relatório de fiscalização, caracterização das responsabilidades técnicas do acidente, a individualização da conduta profissional. Descrição clara e objetiva da infração, apresentação de documentos comprobatórios, dentre outros, retornando o presente à CEEST para conhecimento e eventual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

*saneamento, se assim aprover.***PARECER***Considerando que:**•Lei Federal 5.194/66:**Art. 45º - As câmaras especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

.....

Art. 71 – Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;*
- b) censura pública;*
- c) multa;*
- d) suspensão temporária do exercício profissional;*
- e) cancelamento definitivo do registro.*

*Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.**• Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.*

.....

*•Lei Federal 6.496/77:**Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.**§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

.....

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

.....

*•Lei Federal 7.410/85:**Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.**•Res. 218/73 do Confea:**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
 - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
 - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
 - Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
-



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020**

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

.....
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

.....
•Res. 1.002/02 do Confea:

• Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

.....
•Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea:

Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

.....
•Anexo da Resolução 1.004/03 do Confea:

Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.

.....
Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

.....
Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou
IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

.....
•Res. 1.008/04 do Confea:

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020**

.....

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

.....

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

.....

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

• Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

.....

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

.....

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

.....

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

.....

•Res. 1.010/05 do Confea:

Art. 7º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

.....

Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições:

I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e

.....

Adiciona-se ao processo o Parecer nº078/2020-SUPJUR onde declara: “...estão ausentes alguns requisitos mínimos necessários para a aplicação de penalidade sugerida....”;é imperioso que seja cumprido o procedimento disposto na Resolução 1008/04, em suma, com a apresentação de relatório de fiscalização, responsabilidade técnica do acidente,.....”

VOTO

Diante do exposto neste parecer, destacam-se:

Histórico de Ordens de Serviço, em período que vai até 05 de Abril de 2019, data anterior ao acidente (08; de Abril de 2019);

Procedimento Operacional Padrão (POP_MAN_001) determina em seu item 4 (Análise Preliminar de Risco e Permissão de Trabalho – APRPT) que:

“....., como intervenção na área classificada pela manutenção; serviços corriqueiros como classificados simples, furo, corte e movimentação por empilhadeira, troca de bombas sem uso de algum tipo de serviço que precise de solda, lixadeira e ou maçarico e serviço dentro da oficina mecânica, não é necessário a abertura da APRPT,.....”;

Histórico do processo não apresenta nenhuma “Análise Preliminar de Risco e Permissão de Trabalho (APRPT)”.

Conclui-se, portanto pelo retorno do processo à UGI de origem para complemento de informações e evidências, conforme declara o Relatório nº078/2020-SUPJUR de 06/04/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-1413/2018	CREA-SP
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Trata o presente de procedimento foi iniciado em Agosto de 2018, em razão do acidente ocorrido em 08 de Junho de 2017 e noticiado na imprensa eletrônica em São Carlos – SP, em que um funcionário que possuía a função de “pintor” da empresa Veríssimo Serviços de Fundações e Engenharia Ltda., foi vítima de uma explosão, arremesso do corpo e queda a longa distância sobre guindaste.

Em síntese, o procedimento de apuração foi dirigido a esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST com grande quantidade de informações, para que a Câmara analisasse possíveis providências.

Na oportunidade inicial de análise a CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 221/19 (fls. 252/253), decidiu “.....diante do exposto neste parecer, não se localiza nos autos, relatório fiscalização que aponte, consoante ao artigo 5º da Resolução 1.008/04 do CONFEA. Retorne-se o presente à UGI para cumprimento na íntegra do artigo 5º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, com prioridade na fiscalização, evitando-se a prescrição do assunto”.

O procedimento retorna à UGI, recebendo determinação (fls. 254) para a elaboração de novo relatório. São anexadas: cópia da Decisão CEEC/SP nº 1314/12 (fls. 255/256) que aprova a Norma de Fiscalização nº 07/12 da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC; situação de registro da empresa Veríssimo – Serviços de Caldeiraria, Estruturas Metálicas e Engenharia Ltda.; pesquisa (fls. 258) apontando existência de processo em nome da empresa Veríssimo; situação de registro (fls. 259) do profissional Eng. Mec. Gabriel Martins Veríssimo dos Santos; pesquisa (fls. 260) apontando inexistência de processo em nome do profissional Eng. Mec. Gabriel Martins Veríssimo dos Santos; situação de registro (fls. 261) do profissional Eng. Civ. Guilherme Martins Veríssimo dos Santos; pesquisa (fls. 262) apontando inexistência de processo em nome do profissional Eng. Civ. Guilherme Martins Veríssimo dos Santos; situação de registro (fls. 263/264) do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Cássio Santos Libânio no Crea-MT e Confea; situação de registro (fls. 265/266) do profissional Tec. Edif. e Tec. Seg. Trab. Ubiranir Afonso de Oliveiras Dias no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e Crea-MG; recurso especial no Supremo Tribunal de Justiça – STJ (fls. 267/271) que aponta o não provimento do agravo regimental na ação movida pelo SINTESP contra o Crea-SP; existência de processo (fls. 272) no Crea-SP em nome da empresa Funcional Assessoria em Segurança do Trabalho; inexistência de processo (fls. 273) no Crea-SP em nome do Sr. Bruno Henrique Borges Bertassini; situação de registro (fls. 274/275) da empresa Zanetti & Martins Ltda. e do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Adaécio Martins Júnior; existência de processo (fls. 276) no Crea-SP em nome da empresa Zanetti & Martins Ltda. e inexistência de processo (fls. 276) no Crea-SP em nome do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Adaécio Martins Júnior.

Junta-se: Relatório de Fiscalização (fls. 277/281) que, sucintamente, aduz: considerações iniciais, sobre o acidente, dos documentos apurados, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas; despacho (fls. 281) de encaminhamento; ofício (fls. 283) do Tribunal de Justiça; Boletim de Ocorrência – BO (fls. 284/285); Relatório de Inquérito Policial (fls. 286/289) e, por fim, o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 290) para conhecimento, considerações e deliberações.

PARECER

Considerando que:

•Lei Federal 5.194/66:

Art. 45º - As câmaras especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
b) julgar as infrações do Código de Ética;

.....

•Decreto Lei 5.452/43 (CLT):

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

.....

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

.....

•Anexo da Resolução 1.004/03 do Confea:

Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.

.....

Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional:

- I – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;*

.....

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

.....

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

.....

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

.....

Observa-se ainda que:

O presente procedimento foi iniciado visando apurar se houve irregularidades administrativas na área da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

engenharia quanto às responsabilidades técnicas inerentes às pessoas físicas e/ou jurídicas envolvidas no acidente ocorrido em que um funcionário da empresa Veríssimo Serviços de Fundações e Engenharia Ltda. foi vítima de uma explosão;

O processo retorna à CEEST com muitas informações, não necessariamente com providências; Cabe destaque para algumas considerações expressas no relatório de fiscalização: possível equívoco de interpretação na CEEST sobre a inexistência de relatório; suposta apuração sobre responsabilidades cível/trabalhista/criminal por meio dos órgãos competentes; reunião de informações com objetivo auxiliar/subsidiar a CEEST em sua análise; sobre a não consolidação da aplicação da Res. 1.008/04 do Confea à época, até o presente momento, com encaminhamento de assuntos às Câmaras com base em normativo de uma Câmara Especializada; que agentes fiscais estariam sujeitos à equívocos quanto a interpretação acerca da atribuição/competência para responsabilização administrativa de profissional pelo acidente; reitera situação de pessoas físicas e jurídicas no sistema. Talvez o ponto mais relevante nesta apuração recaia na discordância conceitual sobre a competência da fiscalização e a competência das Câmaras;

Em nosso país adota-se constitucionalmente a separação dos poderes legislativo, executivo e judiciário, aos moldes do proposto por Montesquieu;

A Lei Federal 5.194/66 dispôs na alínea "f" do artigo 27 a competência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea para baixar resoluções e aplicação da lei, aos CREAs o poder da fiscalização e às Câmaras julgar os casos de infração, em primeira instância;

O Confea baixou a Res. 1.008/04 com objetivo de disciplinar a fiscalização do exercício das profissões aqui abrangidas.

O artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea, alterado pela Res. 1.047/13 do Confea, estabeleceu caber ao agente de fiscalização, ao identificar uma irregularidade, a lavratura de um auto de infração, com base no confronto entre o que dispõe o arcabouço legal com a situação fática constatada pelo agente;

Já o artigo 15 dispõe sobre a competência da Câmara Especializada para julgar este conjunto probatório a que chamamos de processo, mantendo-se assim o disposto na Lei maior;

Mais algumas impressões devem ser consideradas;

Não cabe à Câmara Especializada determinar a lavratura de autos, posto que ela não tem o condão legal de diligenciar os locais onde as atividades técnicas são realizadas e verificar com seus próprios "olhos" os acontecimentos. Esta competência é da fiscalização que goza da "presunção da veracidade" e atua "in loco" para obter todos elementos necessários à identificação do autor e caracterização da irregularidade, tomando assim, dentre suas convicções, as ações cabíveis. O inciso VII do artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea dispõe tal obrigatoriedade;

Numa impensada hipótese da Câmara praticar estas determinações, o colegiado passaria a exercer concomitantemente poderes executivos e judiciários no mesmo processo. Isso não cabe na tramitação de um processo administrativo e seria inconstitucional;

Também é difícil crer que em algum momento da instrução processual pudesse haver o risco de um suposto equívoco a ser cometido por um agente fiscal no que tange às questões técnicas, uma vez que nem o agente fiscal e nem mesmo as Câmaras adentram em questões de natureza técnica no processo administrativo;

Todas as questões abordadas no âmbito dos Conselhos remetem ao cumprimento ou não das imposições administrativas dadas aos profissionais aqui registrados. Exceção se faz quando o profissional, condenado na esfera judicial, portanto em caso analisado extra sistema Confea/Creas, for condenado por imperícia, imprudência e/ou negligência, conforme prevê a Res. 1.090/17 do Confea;

Não há perícia técnica realizada pelos Regionais. Não há diligências de natureza técnica com obtenção de informações referentes aos cálculos, projetos, especificações técnicas de atividades e/ou serviços da engenharia e demais profissões aqui abrangidas;

Todas as avaliações se resumem em verificar se a execução de uma atividade tecnológica foi realizada por pessoa (física ou jurídica) habilitada, se esta pessoa se encontra regularmente registrada, se esta pessoa possui atribuições profissionais compatíveis, se cumpriu com suas responsabilidades técnicas registrando ART competente, dentre outras abordagens administrativas;

Ainda de forma preventiva, a Res. 1.008/04 do Confea, no parágrafo 2º do seu artigo 9º, dispõe que em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 143 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2020

câmara especializada;

Portanto, ao se deparar com uma atividade “possivelmente” técnica, mas sem meios de confirmação objetiva da sua natureza (uma atividade que nunca foi vista por qualquer membro da fiscalização do Regional, nem pela fiscalização nacional, que não possui uma Decisão Plenária do Confea exarada, fazendo com que permaneça a dúvida sobre sua consolidação) será dirigida à uma Câmara Especializada para orientações. Mais uma vez, não parece ser o caso do presente processo.

VOTO

Diante do exposto neste parecer, onde se destacam:

- 1. Conforme previsto na alteração descrita pela Res. 1.047/13 do Confea, estabeleceu caber ao agente de fiscalização, ao identificar uma irregularidade, a lavratura de um auto de infração. Não cabe à Câmara Especializada determinar tal lavratura, posto que ela não tem o condão legal de diligenciar os locais onde as atividades técnicas são realizadas e verificar com seus próprios "olhos" os acontecimentos. Esta competência é da fiscalização que goza da “presunção da veracidade” e atua “in loco” para obter todos os elementos necessários à identificação do autor e caracterização da irregularidade. O inciso VII do artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea dispõe tal obrigatoriedade, não localizada no processo;*
- 2. Consta nos autos que o Eng. Civ. e Seg. Trab. Cássio Santos Libânio elaborou Laudo Técnico para Avaliação de Insalubridade e Periculosidade e o Laudo de Riscos Ambientais – LTCAT, ambos em Ibaté-SP sem o visto neste Regional, não se identificando no processo evidências de lavratura de auto de infração contra o profissional por infringir ao artigo 58 da Lei Federal 5.194/66;*
- 3. Esta anexada ao processo, cópia da Decisão CEEC/SP nº 1314/12 (fls. 255/256) que aprova a Norma de Fiscalização nº 07/12 da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC. Entretanto, compete à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, assuntos correlatos à produção de componentes caldeirados.*

Conclui-se, portanto pelo retorno do processo a UGI de origem para atendimento aos pontos colocados.
